

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 663/2001 da Comissão de 2 de Abril de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 664/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	3
	Regulamento (CE) n.º 665/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	9
	Regulamento (CE) n.º 666/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar	13
	Regulamento (CE) n.º 667/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar	16
	Regulamento (CE) n.º 668/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão	20
	Regulamento (CE) n.º 669/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que revoga o Regulamento (CE) n.º 229/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno de 250 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção alemão	25
	Regulamento (CE) n.º 670/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que revoga o Regulamento (CE) n.º 2026/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de centeio na posse do organismo de intervenção do Reino Unido	26
*	Regulamento (CE) n.º 671/2001 da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativo à suspensão da pesca de arenque por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro	27
*	Regulamento (CE) n.º 672/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1750/1999 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural	28

★ Regulamento (CE) n.º 673/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que fixa, para o ciclo de produção de 2001/2002, os limites máximos de financiamento das acções de melhoria da qualidade da produção oleícola e derroga do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999	29
Regulamento (CE) n.º 674/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas	30
Regulamento (CE) n.º 675/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	32
Regulamento (CE) n.º 676/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que rectifica os direitos de importação no sector dos cereais	34
Regulamento (CE) n.º 677/2001 da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que fixa, para o mês de Março de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	36

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2001/258/CE:

★ Decisão do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega	38
---	----

Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega

Declarações

Comissão

2001/259/CE:

★ Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 2001, relativa ao regime de auxílios estatais que a Grécia tenciona executar a favor dos produtores de frutas e produtos hortícolas [notificada com o número C(2001) 323]	48
---	----

2001/260/CE:

★ Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2001, relativa aos parâmetros fundamentais do subsistema de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, designados «características do ERTMS» no ponto 3 do anexo II da Directiva 96/48/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 746]	53
--	----

2001/261/CE:

★ Decisão da Comissão, de 22 de Março de 2001, relativa à fixação, no referente à Espanha, das datas de dedução, aos adiantamentos mensais, das despesas excluídas do financiamento comunitário [notificada com o número C(2001) 747]	57
--	----

2001/262/CE:

★ Decisão da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que altera a Decisão 2001/223/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1035]	58
---	----

2001/263/CE:

★ Decisão da Comissão, de 2 de Abril de 2001, relativa à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis em todos os Estados-Membros devido à febre aftosa e que altera pela quinta vez a Decisão 2001/172/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1037]	59
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 663/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	76,2
	204	39,6
	212	71,2
	624	85,7
	999	68,2
0707 00 05	052	156,7
	624	89,6
	999	123,1
0709 90 70	052	124,4
	204	84,4
	624	63,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	999	90,6
	052	80,3
	204	49,8
	212	44,4
	220	57,2
	600	54,5
	624	59,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	57,6
	388	94,6
	400	87,9
	404	110,5
	508	90,3
	512	77,4
	524	92,2
	528	90,2
	720	107,8
	999	93,9
0808 20 50	388	72,3
	512	68,8
	528	74,5
	999	71,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 664/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2001
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.
- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de

girassol. O fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 66/00
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma, tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Jibuti
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 200
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (?), (?), (?): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, armazém portuário PAM/WFP
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Jibuti
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 10.6.2001
 - segundo prazo: de 24.6.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 7 a 20.5.2001
 - segundo prazo: de 21.5 a 3.6.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 17.4.2001
 - segundo prazo: em 2.5.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (?): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE B

1. **Acção n.º:** 34/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma, tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Serra Leoa
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Kissy Complex warehouse
 - porto ou armazém de trânsito: Freetown
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 17.6.2001
 - segundo prazo: em 1.7.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: em 14 a 27.5.2001
 - segundo prazo: em 28.5 a 10.6.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 17.4.2001
 - segundo prazo: em 2.5.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE C

1. **Acção n.º:** 35/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma, tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Guiné
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Tombo PAM warehouse
 - porto ou armazém de trânsito Conacri
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 17.6.2001
 - segundo prazo: em 1.7.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: em 14 a 27.5.2001
 - segundo prazo: em 28.5 a 10.6.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 17.4.2001
 - segundo prazo: em 2.5.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE D

1. **Acção n.º:** 53/00
2. **Beneficiário** (²): Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 3305 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Eritreia
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 477
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁶): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁵): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Medeber, Genale Street, House 37, Zone 9, Sub-zone 3, Asmara. Tel.: (291-1) 11 80 50
 - porto ou armazém de trânsito: Massawa
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 10.6.2001
 - segundo prazo: 24.6.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 7 a 20.5.2001
 - segundo prazo: 21 a 5-3.6.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 17.4.2001
 - segundo prazo: 2.5.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (¹): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
 - (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
 - (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário (lote D: o certificado deve indicar a data-limite para o consumo).
 - (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
 - (⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 665/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2001
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 32/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma, tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Tajiquistão
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 6 156
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.10)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A 1.d, 2.d e B.1)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 14.5 a 3.6.2001
 - segundo prazo: de 28.5 a 17.6.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 17.4.2001
 - segundo prazo: em 2.5.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 29.3.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 380/2001 da Comissão (JO L 55 de 24.2.2001, p. 57)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 65/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma, tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Serra Leoa
5. **Produto a mobilizar:** sêmola de milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 4 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.14)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A 1.d, 2.d e B.1)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Freetown
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 17.6.2001
 - segundo prazo: em 1.7.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 14 a 27.5.2001
 - segundo prazo: de 28.5 a 10.6.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 17.4.2001
 - segundo prazo: em 2.5.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 29.3.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 380/2001 da Comissão (JO L 55 de 24.2.2001, p. 57)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento.
- A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
-

REGULAMENTO (CE) N.º 666/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2001
relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *FOB*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.

- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 67/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: World Food Programme (PAM), via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Serra Leoa
5. **Produto a mobilizar** ⁽⁷⁾: ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto B.6)
9. **Acondicionamento** ⁽⁵⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.1 A.1.a, 2.a e B.4) ou (pontos 4.0 A.1.c, 2.o e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O produto deve provir da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Kissy Complex Warehouse
 - porto ou armazém de trânsito: Freetown
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 17.6.2001
 - segundo prazo: em 1.7.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 14 a 27.5.2001
 - segundo prazo: de 28.5 a 10.6.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 17.4.2001
 - segundo prazo: em 2.6.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 6 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, Bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
 - (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
 - (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado fitossanitário.
 - (⁵) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
 - (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”, e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».
 - (⁷) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 667/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2001
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 33/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: World Food Programme (PAM), via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma, tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Serra Leoa
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 250
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1. b, 2. b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V. A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Kissy Complex Warehouse
 - porto ou armazém de trânsito: Freetown
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 10.6.2001
 - segundo prazo: em 24.6.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 7 a 20.5.2001
 - segundo prazo: de 21.5 a 3.6.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 17.4.2001
 - segundo prazo: em 2.5.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 28.3.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 554/2001 da Comissão (JO L 82 de 22.3.2001, p. 10)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 36/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: World Food Programme (PAM), via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma, tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Guiné
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 150
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽³⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1. b, 2. b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V. A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** Tombo PAM Warehouse
 - porto ou armazém de trânsito: Conacri
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 10.6.2001
 - segundo prazo: em 24.6.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 7 a 20.5.2001
 - segundo prazo: de 21.5 a 3.6.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 17.4.2001
 - segundo prazo: em 2.5.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 28.3.2001, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 554/2001 da Comissão (JO L 82 de 22.3.2001, p. 10)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50]; fax (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 668/2001 DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2001****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) Na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 999 858 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção alemão.
- (3) Devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo. Para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores. É conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.
- (4) Caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-Membro em causa deverá pagar indemnizações.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de cevada em sua posse. Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o anúncio de concurso será publicado até 3 de Abril de 2001, o mais tardar.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 999 858 toneladas de cevada a exportar para todos os países

terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 999 858 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.
2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.
3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.
2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 5 de Abril de 2001, às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 20 de Dezembro de 2001 às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, as colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão ⁽¹⁾,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 824/2000, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas, ou
 - recusar-se a tomar a cargo o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;
- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽²⁾, os documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 668/2001
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 668/2001
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 668/2001
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 668/2001
- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 668/2001
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 668/2001
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n.º 668/2001
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 668/2001
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 668/2001
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 668/2001
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 668/2001.

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31.

⁽²⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 10 EUR por tonelada. Metade desse montante será depositada aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

— a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de vinte dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade.

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93:

— o montante restante deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as provas referidas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-Membro, igual a 0,015 EUR por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9.º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ Bremen/Mecklenburg-Vorpommern	317 779
Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland-Pfalz/ Saarland/Baden-Württemberg/Bayern	60 673
Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/ /Thüringen	621 406

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de cevada na posse do organismo de intervenção alemão

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 668/2001]

- Nome do proponente declarado adjudicatário,
- Data da adjudicação,
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de cevada armazenado pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CE) n.º 668/2001]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidades em toneladas	Preço de oferta (em EUR por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Reduções (-) (em EUR por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em EUR por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e fax de Bruxelas são os seguintes na DG AGRI/C/1

- fax: 02 296 49 56,
02 295 25 15;
- telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas).

REGULAMENTO (CE) N.º 669/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2001

**que revoga o Regulamento (CE) n.º 229/2001 relativo à abertura de um concurso permanente para a
revenda, no mercado interno de 250 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de
intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.

- (2) Por razões económicas, revela-se oportuno revogar o concurso previsto pelo Regulamento (CE) n.º 229/2001 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 229/2001 é revogado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 34 de 3.2.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 670/2001 DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2001****que revoga o Regulamento (CE) n.º 2026/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de centeio na posse do organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.

- (2) Por razões económicas, revela-se oportuno revogar o concurso previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2026/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2026/2000 é revogado.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 242 de 27.9.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 671/2001 DA COMISSÃO**de 30 de Março de 2001****relativo à suspensão da pesca de arenque por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 do Conselho, de 15 de Dezembro de 2000, que fixa, para 2001, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de arenque para 2001.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetidas a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída à Comunidade.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas) efectuadas por navios

arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro atingiram a quota atribuída à Comunidade para 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de arenque nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas) efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro atingiram a quota atribuída à Comunidade para 2001.

É proibida a pesca de arenque nas águas das zonas CIEM I, II (águas norueguesas) por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro ou registados num Estado-Membro ou registados num Estado-Membro, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 672/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1750/1999 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 50.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2075/2000 ⁽³⁾, exige dados científicos aceites pelas organizações internacionais consideradas autoridades neste domínio como elementos de prova do estatuto de raça em perigo, para as raças de animais de exploração. Tais dados científicos não foram ainda definidos na íntegra.
- (2) Convém, por conseguinte, adoptar disposições transitórias que facilitem a passagem de regimes de apoio anteriores ao actual regime de apoio ao desenvolvimento rural, na pendência da definição definitiva dos critérios científicos acima referidos.
- (3) A fim de garantir a continuidade do apoio no que diz respeito às raças de animais de exploração em risco de extinção, aos Estados-Membros devem poder, até 31 de Dezembro de 2001, assumir compromissos ao abrigo do actual regime de apoio ao desenvolvimento rural

relativamente a raças apoiadas no âmbito de regimes anteriores.

- (4) A fim de garantir a continuidade do apoio é também necessário aplicar o presente regulamento a partir de 1 de Janeiro de 2000.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 1750/1999, é aditada ao segundo travessão do ponto 9.3.VI.A o seguinte trecho:

«Até 31 de Dezembro de 2001, os Estados-Membros podem, ao abrigo do actual regime de apoio ao desenvolvimento rural, assumir novos compromissos relativamente a raças apoiadas no âmbito de regimes anteriores.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽²⁾ JO L 214 de 13.8.1999, p. 31.

⁽³⁾ JO L 246 de 30.9.2000, p. 46.

REGULAMENTO (CE) N.º 673/2001 DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2001****que fixa, para o ciclo de produção de 2001/2002, os limites máximos de financiamento das acções de melhoria da qualidade da produção oleícola e derroga do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1996, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 528/1999 da Comissão, que adopta medidas destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 593/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999 prevê a determinação, em relação a cada Estado-Membro e a cada ciclo de produção de 12 meses, dos limites máximos de financiamento das acções destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola e o respectivo impacto no ambiente que são elegíveis para reembolso por parte do FEOGA-Garantia.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2236/2000 da Comissão, de 9 de Outubro de 2000, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, a produção estimada de azeite e o montante unitário da ajuda à produção que pode ser adiantado ⁽⁵⁾, fixa a referida produção estimada, incluindo a produção estimada para as azeitonas de mesa expressas em equivalente de azeite, em 1 945 243 toneladas. Esta produção estimada corresponde a 754 500 toneladas para a Espanha, 441 000 toneladas para a Grécia, 700 000 toneladas para a Itália, 46 991 toneladas para Portugal e 2 752 toneladas para a França. A retenção sobre a ajuda à produção desta campanha de comercialização de azeite é a base do financiamento das acções de melhoria da qualidade do ciclo de produção que se inicia em 1 de Maio de 2001.

(3) As acções a empreender envolvem custos mínimos relativamente fixos. O limite máximo do financiamento global de certos Estados-Membros pode, portanto, revelar-se insuficiente. Por conseguinte, nesse caso, importa determinar os limites adequados.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita ao ciclo de produção de 1 de Maio de 2001 a 30 de Abril de 2002, os limites máximos de financiamento das acções referidas no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999 são os seguintes:

Espanha	13 340 074 EUR
Grécia	7 755 516 EUR
França	48 897 EUR
Itália	11 843 834 EUR
Portugal	869 631 EUR

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999, a contribuição financeira nacional complementar, destinada aos Estados-Membros cujo limite máximo de financiamento previsto no artigo 1.º não exceda 100 000 euros, pode ascender a, no máximo 250 000 euros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 62 de 11.3.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 88 de 28.3.2001, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 674/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2001
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2/2001 da Comissão ⁽³⁾ fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita às laranjas, aos limões e às maçãs.
- (3) Essas superações não prejudicam o cumprimento dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. É conveniente,

em relação aos certificados do sistema B solicitados de 17 de Janeiro a 16 de Março de 2001, fixar, para todos os produtos, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, solicitados de 17 de Janeiro a 16 de Março de 2001, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 1 de 4.1.2001, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 17 de Janeiro e 16 de Março de 2001

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros/t líquida)
Tomates	100 %	18,0
Amêndoas sem casca	100 %	45,0
Avelãs sem casca	100 %	103,0
Laranjas	100 %	45,0
Limões	100 %	45,0
Maçãs	100 %	36,0

REGULAMENTO (CE) N.º 675/2001 DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2001****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 2001.

É aplicável de 4 a 17 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 4 a 17 de Abril de 2001

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	8,92	6,19	22,23	11,89
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	7,92	5,64	12,65	12,27
Marrocos	14,50	15,96	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 676/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 2001
que rectifica os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 627/2001 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (2) Uma verificação revelou a existência de um erro no anexo I do Regulamento (CE) n.º 627/2001. É, pois, necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 627/2001 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 91 de 31.3.2001, p. 3.

ANEXO

«ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em euros/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em euros/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	Trigo duro de qualidade média ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00	0,00
	de qualidade média	25,72	15,72
	de qualidade baixa	55,09	45,09
1002 00 00	Centeio	43,92	33,92
1003 00 10	Cevada, para sementeira	43,92	33,92
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	43,92	33,92
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	69,80	59,80
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	69,80	59,80
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	43,92	33,92

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo,

— 2 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 euros/tonelada, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.»

REGULAMENTO (CE) N.º 677/2001 DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2001****que fixa, para o mês de Março de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No

entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Março de 2001 da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Março de 2001, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 2001. É aplicável com efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 2001, que fixa, para o mês de Março de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,46446	coroas dinamarquesas
	9,12095	coroas suecas
	0,62993	libra esterlina

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Março de 2001

relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega

(2001/258/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 63.º, conjugado com o segundo período do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou em nome da Comunidade Europeia um acordo entre esta e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (a seguir denominado «acordo»).
- (2) O acordo foi assinado, em nome da Comunidade Europeia, em 19 de Janeiro de 2001, sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior, nos termos da Decisão do Conselho de 19 de Janeiro de 2001.
- (3) O acordo deve agora ser aprovado.
- (4) É igualmente necessário tomar medidas que permitam a aplicação de certas disposições do acordo.
- (5) O acordo institui um Comité Misto com poderes de decisão em certas áreas e é portanto necessário determinar quem representa a Comunidade nesse comité.

(6) É, por outro lado, necessário estabelecer um procedimento para a adopção da posição da Comunidade.

(7) Nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda anunciaram que tencionam participar na aprovação e aplicação da presente decisão.

(8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo aos referidos Tratados, este país não participa na aprovação da presente decisão e, por conseguinte, não está por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a proceder, em nome da Comunidade Europeia, ao depósito do instrumento de aprovação previsto no artigo 14.º do Acordo, manifestando, assim, o consentimento da Comunidade em vincular-se.

⁽¹⁾ Proposta apresentada em 31 de Janeiro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Artigo 3.º

A Comissão representa a Comunidade no Comité Misto instituído pelo artigo 3.º do acordo.

Artigo 4.º

1. A posição da Comunidade no Comité Misto em relação à adopção do seu regulamento interno, tal como exigido pelo n.º 2 do artigo 3.º do acordo, será expressa pela Comissão após consultas do comité especial designado pelo Conselho.
2. No que se refere a todas as outras decisões do Comité Misto, a posição da Comunidade é adoptada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M-I. KLINGVALL

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega
relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um
pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

e

A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,

e

O REINO DA NORUEGA,

a seguir designados «partes contratantes»,

CONSIDERANDO que os Estados-Membros da União Europeia celebraram a Convenção de Dublin sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990 (a seguir designada «Convenção de Dublin»);

RECORDANDO que o artigo 7.º do acordo, de 18 de Maio de 1999, entre o Conselho da União Europeia (a seguir designado «Conselho»), a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽²⁾, prevê que deve ser estabelecido um sistema adequado sobre os critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado em qualquer um dos Estados-Membros, na Islândia ou na Noruega;

CONSIDERANDO que é conveniente, por conseguinte, que o referido acordo incorpore as disposições da Convenção de Dublin e as disposições na matéria, já adoptadas pelo comité previsto no artigo 18.º da referida convenção, sem prejuízo das relações estabelecidas pela Convenção de Dublin entre as partes contratantes nesta convenção;

CONSIDERANDO que a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽³⁾ (a seguir designada «directiva relativa à protecção de dados»), deve ser aplicada pela Islândia e pela Noruega nos mesmos termos em que é aplicada pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia relativamente ao tratamento de dados para efeitos do presente acordo;

RECONHECENDO, contudo, que as disposições incorporadas no presente acordo deverão, se necessário, ser adaptadas para tomar em conta a posição da Islândia e da Noruega que não são Estados-Membros da União Europeia;

CONVICTOS da necessidade de incluir no presente acordo um mecanismo coerente com o desenvolvimento do acervo comunitário, sobretudo no que se refere às matérias previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 63.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

CONVICTOS da necessidade de organizar a cooperação com a República da Islândia e o Reino da Noruega a todos os níveis no que se refere à execução, à aplicação prática e à futura evolução da Convenção de Dublin;

CONSIDERANDO que, para esse fim, é necessário criar uma estrutura organizativa que associe a República da Islândia e o Reino da Noruega às actividades nesses domínios e permita a sua participação nessas actividades através de um comité;

CONSIDERANDO que, em 11 de Dezembro de 2000, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2725/2000 relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin ⁽⁴⁾, a fim de apoiar a determinação da parte contratante responsável pela análise de um pedido de asilo nos termos da Convenção de Dublin (a seguir designado «regulamento Eurodac»);

CONSIDERANDO que o presente acordo deve ser tornado extensivo às matérias abrangidas pelo regulamento Eurodac, tendo em vista a sua execução simultânea na Islândia, na Noruega e nas Comunidades Europeias;

CONSIDERANDO que o disposto no título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia e nos actos adoptados com base nesse título não é aplicável no Reino da Dinamarca, embora este país deva ter a possibilidade de participar no presente acordo se assim o desejar,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

⁽¹⁾ JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽³⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 316 de 15.12.2000, p. 1.

Artigo 1.º

1. As disposições da Convenção de Dublin, referidas na parte 1 do anexo do presente acordo, bem como as decisões do comité instituído pelo artigo 18.º daquela convenção, referidas na parte 2 do referido anexo, devem ser executadas pela Islândia e pela Noruega e aplicadas nas suas relações mútuas e nas suas relações com os Estados-Membros, sob reserva do disposto no n.º 4.
2. Os Estados-Membros aplicam as normas referidas no n.º 1, sob reserva do disposto no n.º 4, em relação à Islândia e à Noruega.
3. As disposições da directiva relativa à protecção de dados, tal como são aplicadas nos Estados-Membros em relação ao tratamento de dados para efeitos da execução e aplicação das disposições definidas no anexo, são executadas e aplicadas *mutatis mutandis* pela Islândia e pela Noruega.
4. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, as referências a «Estados-Membros» nas disposições abrangidas pelo anexo devem ser interpretadas no sentido de incluir a Islândia e a Noruega.
5. O presente acordo é aplicável ao regulamento Eurodac, tendo em conta a situação especial da Noruega e da Islândia como Estados que não pertencem à União Europeia e o objectivo da execução simultânea do referido regulamento na Islândia, na Noruega e na Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

1. Na elaboração de nova legislação, com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, num domínio abrangido pelo anexo do presente acordo ou pelo n.º 5 do artigo 1.º, a Comissão das Comunidades Europeias (a seguir designada «Comissão»), deve obter informalmente o parecer de peritos da Islândia e da Noruega nos mesmos termos em que obtém o parecer de peritos dos Estados-Membros para a elaboração das suas propostas.
2. Ao apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho propostas relevantes para efeitos do presente acordo, a Comissão deve enviar cópias das mesmas à Islândia e à Noruega.

A pedido de uma das partes contratantes, pode ser realizado um primeiro intercâmbio de opiniões a nível do Comité Misto previsto no artigo 3.º

3. Na fase que antecede a adopção de legislação, e respeitando um processo constante de consultas e de informação, as partes contratantes procedem a uma nova consulta a nível do Comité Misto, se necessário, a pedido de qualquer uma das partes. Após a adopção de legislação, é aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 4.º

4. As partes contratantes cooperam de boa fé durante a fase de consultas e de informação, a fim de facilitar, no termo do processo, as funções do Comité Misto nos termos do presente acordo.

5. Os representantes dos Governos da Islândia e da Noruega podem apresentar sugestões ao Comité Misto quanto às matérias referidas no n.º 1.

6. A Comissão deve assegurar aos peritos da Islândia e da Noruega uma participação o mais alargada possível, de acordo com os domínios em causa, na fase preparatória dos projectos de medidas a apresentar posteriormente aos comités que prestam assistência à Comissão no exercício dos seus poderes de execução. A este respeito, a Comissão deve comunicar a elaboração de projectos de medidas aos peritos da Islândia e da Noruega nos mesmos termos aplicados aos peritos dos Estados-Membros.

7. Quando o Conselho se deva pronunciar, nos termos do procedimento aplicável ao tipo de comité envolvido, a Comissão deve transmitir-lhe as opiniões dos peritos da Islândia e da Noruega.

Artigo 3.º

1. É criado um Comité Misto composto por representantes das partes contratantes.
2. O Comité Misto aprovará o seu regulamento interno por consenso.
3. O Comité Misto reúne-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um dos seus membros.
4. O Comité Misto reúne-se ao nível adequado, consoante as circunstâncias, a fim de rever a execução prática e a aplicação das disposições abrangidas pelo anexo, incluindo novos actos ou medidas referidos no artigo 1.º, adoptados pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Convenção de Dublin, bem como para trocar opiniões sobre a elaboração de nova legislação baseada na alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e que abranja as matérias do n.º 5 do artigo 1.º ou do anexo.

Os intercâmbios de informações relacionadas com o presente acordo realizam-se no âmbito do Comité Misto.

5. A presidência do Comité Misto é assumida, alternadamente, por períodos de seis meses, pelo representante da Comunidade Europeia e pelo representante do Governo da Islândia ou da Noruega, segundo a ordem alfabética.

Artigo 4.º

1. Sob reserva do n.º 2 e sempre que novos actos ou medidas referidos no artigo 1.º sejam adoptados pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Convenção de Dublin, estes são simultaneamente aplicados nos Estados-Membros, por um lado, e na Islândia e na Noruega, por outro, salvo disposição expressa em contrário desses actos ou medidas.

2. A Comissão notifica imediatamente a Islândia e a Noruega da adopção dos actos ou medidas referidos no n.º 1. A Islândia e a Noruega decidem separadamente da aceitação do teor desses actos ou medidas e da sua execução nas respectivas ordens jurídicas internas. O Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão são notificados dessas decisões no prazo de 30 dias a contar da data de adopção dos actos ou medidas em causa.

3. Se o teor desses actos ou medidas só puder ser vinculativo para a Islândia após o cumprimento de formalidades constitucionais, este país deve informar desse facto o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão no momento da sua notificação. Cumpridas todas as formalidades constitucionais, a Islândia deve informar, imediatamente e por escrito, o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, devendo fornecer essa informação o mais rapidamente possível antes da data prevista para a entrada em vigor do acto ou medida na Islândia, nos termos do n.º 1.

4. Se o teor desses actos ou medidas só puder ser vinculativo para a Noruega após o cumprimento de formalidades constitucionais, este país deve informar desse facto o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão no momento da sua notificação. Cumpridas todas as formalidades constitucionais, a Noruega deve informar, imediatamente e por escrito, o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, e o mais tardar seis meses a contar da notificação pela instituição competente da União Europeia. Entre a data prevista para a entrada em vigor do acto ou da medida na Noruega e o momento da informação do cumprimento das formalidades constitucionais, a Noruega aplica, provisoriamente e na medida do possível, o teor desse acto ou medida.

5. A aceitação, por parte da Islândia e da Noruega, dos actos ou medidas referidos no n.º 1 cria direitos e obrigações entre a Islândia e a Noruega, bem como entre estes dois países, por um lado, e os Estados-Membros da União Europeia, por outro

6. Se:

- a) A Islândia ou a Noruega notificarem a sua decisão de não aceitação do teor de um acto ou medida referido no n.º 1 a que tenham sido aplicados os procedimentos previstos no presente acordo; ou
- b) A Islândia ou a Noruega não apresentarem uma notificação no prazo de 30 dias previsto no n.º 2; ou
- c) A Islândia não apresentar uma notificação antes do prazo previsto para a entrada em vigor do acto ou medida em causa; ou
- d) A Noruega não apresentar uma notificação dentro do prazo de seis meses previsto no n.º 4 ou não tomar medidas para a sua aplicação provisória, tal como previsto no mesmo número a partir da data prevista para a entrada em vigor do acto ou medida em causa;

o presente acordo será considerado suspenso em relação à Islândia ou à Noruega, consoante o caso.

7. O Comité Misto examina a questão que deu origem à suspensão e desenvolverá esforços para solucionar os motivos da sua não aceitação ou não ratificação no prazo de 90 dias. Examinadas as outras possibilidades de manter o bom funcionamento do presente acordo, incluindo a possibilidade de existir legislação equivalente, o comité pode decidir, por unanimidade, restabelecer a vigência do acordo. Se o presente acordo

continuar suspenso após um período de 90 dias, considera-se caduco em relação à Islândia ou à Noruega, consoante o caso.

Artigo 5.º

Até à entrada em vigor das medidas referidas no n.º 1 do artigo 2.º, e em substituição das disposições referidas no n.º 1 do artigo 1.º, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, se uma parte contratante se confrontar com especiais dificuldades devido a uma alteração substancial das circunstâncias relativas à celebração do presente acordo, poderá apresentar a questão ao Comité Misto previsto no artigo 3.º, de forma a que este possa propor medidas às partes contratantes para colmatar a situação. O Comité Misto decide destas medidas por unanimidade. Na falta de unanimidade, é aplicável o disposto no artigo 8.º

Artigo 6.º

1. A fim de cumprir o objectivo de as partes contratantes alcançarem uma aplicação e interpretação tão uniformes quanto possível das disposições referidas no artigo 1.º, o Comité Misto deve acompanhar constantemente a evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (a seguir designado «Tribunal de Justiça»), bem como a evolução da jurisprudência dos tribunais competentes da Islândia e da Noruega quanto a essas disposições. Para este efeito, as partes contratantes acordam em assegurar uma rápida transmissão mútua da referida jurisprudência.

2. Sob reserva da adopção das alterações necessárias ao regulamento de processo do Tribunal de Justiça, a Islândia e a Noruega podem apresentar memorandos ou observações escritas ao Tribunal de Justiça em processos em que um órgão jurisdicional de um Estado-Membro tenha submetido uma questão à apreciação daquele Tribunal para obter uma decisão a título prejudicial relativa à interpretação de qualquer uma das disposições referidas no n.º 5 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 7.º

1. A Islândia e a Noruega apresentam anualmente ao Comité Misto relatórios sobre a forma como as respectivas autoridades administrativas e judiciais aplicaram e interpretaram as disposições referidas no artigo 1.º, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça, se for caso disso.

2. Se, no prazo de dois meses após lhe ter sido apresentada uma divergência substancial entre a jurisprudência do Tribunal de Justiça e dos tribunais da Islândia e da Noruega, ou uma divergência substancial de aplicação entre as autoridades dos Estados-Membros implicados e as da Islândia ou da Noruega no que respeita às disposições referidas no artigo 1.º, o Comité Misto não tiver conseguido assegurar uma aplicação e interpretação uniformes, é aplicável o procedimento previsto no artigo 8.º

Artigo 8.º

1. Em caso de litígio quanto à aplicação ou interpretação do presente acordo ou se se verificar a situação prevista no artigo 5.º ou no n.º 2 do artigo 7.º, o assunto será oficialmente inscrito como questão litigiosa na ordem de trabalhos do Comité Misto.

2. Para resolver o litígio, o Comité Misto dispõe de 90 dias a contar da data de aprovação da ordem de trabalhos do dia em que tenha sido inscrito o litígio.

3. Se o Comité Misto não puder resolver o litígio no prazo de 90 dias previsto no n.º 2, será observado um prazo suplementar de 90 dias para se chegar a uma solução definitiva. Se o Comité Misto não tomar uma decisão até ao termo do prazo referido, considera-se o presente acordo caduco em relação à Islândia ou à Noruega, consoante o caso, no termo do último dia desse prazo.

Artigo 9.º

1. Quanto às despesas administrativas e operacionais relacionadas com a instalação e o funcionamento da unidade central do Eurodac, a Islândia e a Noruega contribuem para o orçamento geral da União Europeia com uma verba anual de:

— Islândia: 0,1 %,

— Noruega: 4,995 %

de um montante de referência inicial de 9 575 000 euros de dotações de autorização e de 5 000 000 euros de dotações de pagamento e, a partir do exercício orçamental de 2002, com as dotações orçamentais correspondentes para o exercício orçamental em causa.

No que diz respeito às outras despesas administrativas e operacionais relacionadas com a aplicação do presente acordo, a Islândia e a Noruega participam nessas despesas, contribuindo para o orçamento geral da União Europeia com uma verba anual em função da percentagem do produto nacional bruto dos seus países em relação ao produto nacional bruto de todos os Estados participantes.

2. A Islândia e a Noruega têm direito a receber documentos relacionados com o presente acordo e, nas reuniões do Comité Misto, a solicitar interpretação para uma língua oficial das Comunidades Europeias, à sua escolha. Contudo, as despesas de tradução ou interpretação de ou para islandês ou norueguês serão custeadas pela Islândia ou pela Noruega, consoante o caso.

Artigo 10.º

As autoridades nacionais de supervisão em matéria de protecção de dados da Islândia e da Noruega e o órgão independente de supervisão previsto no n.º 2 do artigo 286.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia cooperam na medida necessária para cumprir as suas obrigações, especialmente através do intercâmbio de todas as informações úteis. As regras dessa cooperação são acordadas logo após a criação do referido órgão.

Artigo 11.º

1. O presente acordo em nada afecta o acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou qualquer outro acordo celebrado entre a Comunidade Europeia e a Islândia e/ou a Noruega ou entre o Conselho e a Islândia e/ou a Noruega.

2. O presente acordo em nada afecta futuros acordos a celebrar pela Comunidade Europeia com a Islândia e/ou a Noruega.

3. O presente acordo não afecta a cooperação no âmbito da União Nórdica de Passaportes, na medida em que essa cooperação não seja contrária e não obste ao presente acordo nem aos actos e medidas nele baseados.

Artigo 12.º

O Reino da Dinamarca pode solicitar a sua participação no presente acordo. As condições dessa participação serão determinadas pelas partes contratantes, com o consentimento do Reino da Dinamarca, num protocolo do presente acordo.

Artigo 13.º

1. Sob reserva dos n.ºs 2 e 5, o presente acordo é aplicável no território em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como na Islândia e na Noruega.

2. O presente acordo não é aplicável em Svalbard (Spitzbergen).

3. O presente acordo é aplicável no território do Reino da Dinamarca apenas nos termos do artigo 12.º, bem como nas Ilhas Faroé e na Gronelândia, na medida em que a Convenção de Dublin for extensível a estes territórios.

4. O presente acordo não é aplicável aos departamentos franceses ultramarinos.

5. O presente acordo só produz efeitos em Gibraltar no âmbito de aplicação da Convenção de Dublin, ou de qualquer medida comunitária que substituir a referida convenção em relação a Gibraltar.

Artigo 14.º

1. O presente acordo deve ser sujeito à ratificação ou aprovação das partes contratantes. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação devem ser depositados junto do secretário-geral do Conselho na qualidade de depositário.

2. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à comunicação pelo depositário às partes contratantes do depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

Artigo 15.º

Qualquer parte contratante pode denunciar o presente acordo mediante declaração dirigida ao depositário. Essa declaração produzirá efeitos seis meses a contar da data da sua apresentação. O acordo deixa de produzir efeitos se tanto a Comunidade Europeia como a Islândia ou a Noruega o denunciarem.

Feito em Bruxelas, aos dezanove dias de Janeiro de dois mil e um, em exemplar único nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca, islandesa e norueguesa, todos os textos fazendo igualmente fé, ficando esse exemplar depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

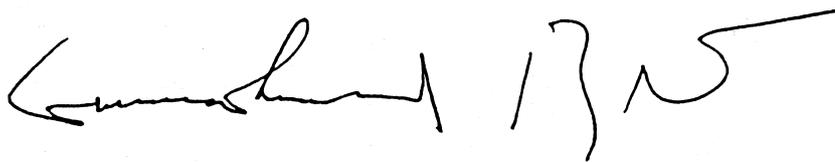
Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

Fyrir hönd Evrópubandalagsins

For Det europeiske fællesskap



Por la República de Islandia

For Republikken Island

Für die Republik Island

Για τη Δημοκρατία της Ισλανδίας

For the Republic of Iceland

Pour la République d'Islande

Per la Repubblica d'Islanda

Voor de Republiek IJsland

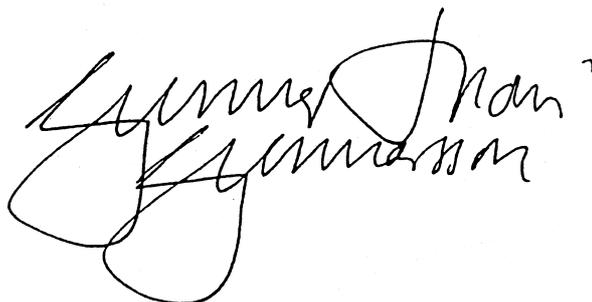
Pela República da Islândia

Islannin tasavallan puolesta

På Republikken Islands vägnar

Fyrir hönd Lýðveldisins Íslands

For Republikken Island



ANEXO

DISPOSIÇÕES RELACIONADAS COM A CONVENÇÃO DE DUBLIM E DECISÕES DO COMITÉ INSTITUÍDO PELO ARTIGO 18.º DA CONVENÇÃO DE DUBLIM**Parte 1: Convenção de Dublin**

Todas as disposições da convenção, sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990, com excepção dos artigos 16.º a 22.º

Parte 2: Decisões do comité instituído pelo artigo 18.º da Convenção de Dublin

Decisão n.º 1/97, de 9 de Setembro de 1997, do comité previsto no artigo 18.º da Convenção de Dublin, de 15 de Junho de 1990, relativa às disposições de execução da convenção.

Decisão n.º 1/98, de 30 Junho 1998, do comité previsto no artigo 18.º da Convenção de Dublin, de 15 de Junho de 1990, relativa às disposições de execução da convenção.

DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO N.º 1

Até à adopção pela Comunidade Europeia de legislação que substitua a Convenção de Dublin, as partes contratantes realizarão uma reunião do Comité Misto, previsto no n.º 1 do artigo 3.º do presente acordo, relacionada com qualquer reunião do comité previsto no artigo 18.º da Convenção de Dublin, incluindo reuniões a nível de peritos tendo em vista a preparação do seu trabalho.

DECLARAÇÃO N.º 2

As partes contratantes sublinham a importância de um diálogo estreito e activo com todos os interessados na execução da Convenção de Dublin e das medidas referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente acordo.

A Comissão convidará peritos dos Estados-Membros para assistirem às reuniões do Comité Misto, tendo em vista um intercâmbio de opiniões, no respeito integral do n.º 1 do artigo 3.º do presente acordo, com a Islândia e a Noruega sobre todas as matérias abrangidas por este acordo.

As partes contratantes tomaram nota da vontade dos Estados-Membros de aceitarem esses convites e participarem nesse intercâmbio de opiniões com a Islândia e a Noruega sobre todas as matérias abrangidas pelo presente acordo.

DECLARAÇÃO N.º 3

As partes contratantes acordam em que o regulamento interno do Comité Misto, previsto no artigo 3.º do presente acordo, deve estabelecer que as normas relativas às medidas de segurança aplicáveis às informações classificadas de documentos das instituições da União Europeia são igualmente aplicáveis à segurança de informações classificadas a utilizar pelo Comité Misto.

DECLARAÇÃO N.º 4

As partes contratantes acordam, no âmbito de aplicação do presente acordo, em que os princípios subjacentes à troca de cartas anexa ao acordo de 18 de Maio de 1999 são aplicáveis aos comités que prestam assistência à Comissão no exercício das suas competências de execução.

DECLARAÇÃO N.º 5

As partes contratantes acordam em que a Decisão n.º 1/2000, de 31 de Outubro de 2000, do Comité previsto no artigo 18.º da Convenção de Dublin, de 15 de Junho de 1990, relativa à transferência de responsabilidade para membros da família, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º e do artigo 9.º da convenção, deve ser abrangida pelo âmbito de aplicação do presente acordo, nos termos do procedimento previsto no seu artigo 4.º

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 2001

relativa ao regime de auxílios estatais que a Grécia tenciona executar a favor dos produtores de frutas e produtos hortícolas

[notificada com o número C(2001) 323]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(2001/259/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

II

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos do referido artigo e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I

Procedimento

- (1) Por carta de 16 de Fevereiro de 1998, registada em 23 de Fevereiro de 1998, as autoridades gregas notificaram à Comissão um regime de auxílios relativo aos auxílios que a Grécia tenciona conceder aos produtores de frutas e produtos hortícolas cujas culturas foram danificadas pelos ratos dos campos no decorrer do Verão de 1997. Em 25 de Março e 7 de Agosto de 1998 foram enviados pedidos de informações complementares. As autoridades gregas responderam por cartas de 9 de Junho e de 8 de Setembro de 1998.
- (2) Pela carta SG (98) D/9449, de 10 de Novembro de 1998, a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao referido auxílio.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾. A Comissão convidou os outros Estados-Membros e os outros interessados a apresentarem as suas observações relativas aos auxílios em causa. A Comissão não recebeu observações a este respeito da parte de terceiros. As autoridades gregas enviaram os respectivos comentários por carta de 16 de Dezembro de 1998.

Descrição

- (4) A medida notificada dizia respeito a um projecto de decisão interministerial que aprovava um auxílio financeiro aos agricultores da prefeitura de Salónica cujas culturas de melancia e de melão tinham sido danificadas pelos ratos dos campos no decorrer do Verão de 1997.
- (5) Os beneficiários seriam os exploradores a tempo inteiro cujas culturas tivessem sido danificadas em 30 % ou mais. Esta percentagem é calculada mediante comparação da sua produção de 1997 com a produção média dos três anos anteriores. O auxílio elevar-se-ia a 30 % do valor da produção perdida. Os beneficiários seriam seleccionados com base nos danos individuais. A indemnização estava prevista para os anos de 1998 e 1999, sendo o custo da medida de 90 milhões de dracmas (cerca de 265 000 euros).
- (6) Segundo as autoridades gregas os danos causados às culturas de melancia e melão numa municipalidade e em três municípios da prefeitura de Salónica pelos ratos dos campos, no decorrer do Verão de 1997, foram consideráveis (50-70 %). Uma população de ratos dos campos mais importante do que o habitual tinha-se aí instalado e reproduzido nas culturas de cereais.
- (7) Esta população de ratos dos campos não foi detectada a tempo pelo que não foi possível tomar medidas com a necessária rapidez. Assim que se tornou óbvio que os ratos dos campos provocavam prejuízos consideráveis, a zona foi declarada infestada e aplicadas medidas de luta, mas foi impossível limitar os danos.
- (8) Cerca de 65 % da superfície em questão é abrangida pela cultura de cereais. Os ratos dos campos encontraram refúgio e alimentação nessas culturas que não foram demasiado danificadas. Depois de os cereais terem sido ceifados, os ratos dos campos atacaram as culturas de melão e melancia. As plantações de tabaco e as vinhas

⁽¹⁾ JO C 396 de 19.12.1998, p. 2.

- foram igualmente atacadas mas em menor medida. Foram as culturas de melão e de melancia que registaram os danos mais importantes, tendo algumas de entre elas sido mesmo destruídas na sua totalidade.
- (9) Em conformidade com as autoridades gregas, as direcções das prefeituras controlam a situação no que diz respeito aos animais daninhos e, em caso de problema grave, tomam medidas de luta, pelo que os danos são geralmente insignificantes. Todavia, acontece que o aumento da população dos ratos dos campos não seja facilmente detectada, devido à presença de culturas que ocupam a maior parte da superfície.
- (10) Aquando do início do procedimento de análise e à luz da sua prática relativamente à compensação de danos causados pelas calamidades naturais e intempéries^(?), a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de a invasão de ratos dos campos nas culturas de melão e de melancia afectadas poder ser considerada como uma circunstância extraordinária na aceção dessa mesma prática.
- (11) A Comissão considerou, nomeadamente, que se um agricultor perde gado na sequência de uma epizootia ou de outra doença, ou se as suas culturas são afectadas por uma doença dos vegetais, essa situação não constitui, normalmente, uma calamidade natural ou uma circunstância extraordinária na aceção do Tratado. Nesse caso, uma indemnização ou auxílios destinados a prevenir tais perdas só podem ser autorizados pela Comissão com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, que prevê que os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas possam ser considerados compatíveis com o mercado comum.
- (12) No que diz respeito aos critérios aplicáveis às doenças dos vegetais que podem beneficiar da referida excepção, a Comissão recordou que apenas deveriam ser abrangidas as infecções que são uma fonte de preocupação pública (incluindo erradicação e observação) e para as quais existam disposições comunitárias ou nacionais que prevejam que as autoridades públicas competentes devem tomar medidas contra a doença em causa. As situações em que os agricultores devem, de um ponto de vista razoável, definir as suas responsabilidades e os riscos normais ligados à sua actividade agrícola não serão alvo de medidas de auxílio. Além disso, estas medidas deveriam ser preventivas, compensatórias ou combinadas e não devem dar origem a uma compensação que exceda o prejuízo sofrido.
- (13) A Comissão tomou nota de que as informações fornecidas pelas autoridades gregas permitiam concluir que o auxílio era de natureza compensatória e não excederia as perdas sofridas pelos agricultores. Além disso, essas perdas teriam excedido o limiar de 30 % relativamente ao rendimento médio dos três anos anteriores, o qual é utilizado pela Comissão como critério para autorizar auxílios destinados à indemnização de perdas causadas por condições climáticas fora do habitual.
- (14) Todavia, a Comissão tinha dúvidas quanto à aplicação, por analogia, destes critérios aos danos causados pelos animais daninhos, tais como os ratos dos campos. De acordo com a Comissão, contrariamente às perdas causadas pelas doenças dos vegetais ou por más condições climáticas, que são, por natureza, difíceis de prever, os danos causados por animais daninhos parecem constituir um risco constante e normal no âmbito das actividades agrícolas, contra o qual se pode razoavelmente esperar que os agricultores tomem precauções.
- (15) De acordo com a Comissão, ainda que os ratos dos campos, como outros inimigos das culturas, sejam vigiados por sistemas de protecção por alarme, não existiam disposições comunitárias nem pareciam existir disposições nacionais em virtude das quais as autoridades gregas deveriam tomar medidas para proteger as culturas contra os ratos dos campos. Frequentemente bastaria aconselhar os agricultores a tomar as necessárias medidas preventivas.
- (16) Segundo a descrição dos acontecimentos apresentada, na altura, pelas autoridades gregas, parecia que os ratos dos campos tinham começado por infestar as culturas de cereais e que só tinham constituído um problema grave para o melão e a melancia após a ceifa daqueles. As medidas de luta necessárias à protecção das culturas não teriam sido tomadas oportunamente porque esta infestação não tinha sido detectada a tempo. Todavia, a Comissão considerou que não havia nada de fundamentalmente excepcional no facto de o melão ou a melancia serem cultivados ou armazenados em zonas adjacentes às zonas de culturas arvenses. Do mesmo modo, a Comissão considerou que o facto gerador do auxílio não foi uma calamidade natural, em si difícil de prever, mas a ausência de luta contra animais nocivos que constituem inimigos constantes das culturas.
- (17) Por conseguinte, a Comissão era de opinião que a indemnização dos produtores de melão e melancia devia ser considerada como auxílio ao funcionamento proibido pelo Tratado. A Comissão considerou, portanto, necessário dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

III

Observações apresentadas pela Grécia

- (18) Por carta de 16 de Dezembro de 1998, as autoridades gregas apresentaram as suas observações relativamente à decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º contra o auxílio notificado.
- (19) As autoridades gregas não partilham o parecer da Comissão segundo o qual parece não haver disposições nacionais em virtude das quais essas autoridades devem tomar medidas para proteger as culturas contra os ratos dos campos. As autoridades gregas especificam que o controlo dos ratos dos campos é uma responsabilidade do Estado e, de modo mais específico, das autoridades agrícolas locais. Isto decorre, nomeadamente, da lei 6281 de 10/15 de Setembro de 1934, que codifica e substitui a lei 512 de 20/27 de Dezembro de 1914, relativamente à destruição dos ratos dos campos e dos gafanhotos.

^(?) Ver antecedentes, por exemplo: N 259/97, N 267/97, N 613/97, N 732/97, N 734/97, N 57/98 e NN 72/98.

(20) Com base nesta lei, o prefeito de Salónica emitiu a Decisão n.º 12/13639, de 14 de Julho de 1997, que declara as zonas agrícolas da municipalidade de Epanomi e dos municípios de Mesimeri e Skholari infestados pelos ratos dos campos. A decisão era válida por um ano. Além disso, as autoridades gregas forneceram documentos legislativos comprovando que o Estado se preocupa com a protecção contra os ratos dos campos já desde 1893.

(21) As observações da Comissão considerando que o facto gerador do auxílio não era uma calamidade natural mas, sobretudo, a ausência de luta contra os animais nocivos, que constituem inimigos constantes das culturas, também não seriam fundamentadas. Assim, segundo as autoridades gregas decorre dos documentos apresentados, tais como o documento n.º 12/24313, de 25 de Novembro de 1998, emitido pela direcção para o desenvolvimento agrícola da prefeitura de salónica — trata-se da autoridade local responsável pelo controlo e pela tomada de acções contra os ratos dos campos — que os ataques de 1997 ao melão e à melancia não foram de modo algum comparáveis com as habituais invasões que se verificam anualmente. Estas últimas são combatidas pelos próprios agricultores que utilizam métodos-padrão e os danos que causam nunca são compensados. Em 1997, o número de ratos dos campos teria sido, segundo as autoridades gregas, 500 ou mesmo 1 000 vezes superior à norma. As autoridades gregas consideraram que se tratou verdadeiramente de uma invasão excepcional e cientificamente não previsível. Além disso, o prejuízo teria sido causado num curto período de três a quatro dias seguintes ao aparecimento dos ratos dos campos. As autoridades gregas teriam, além disso, utilizado os produtos químicos disponíveis que permitiam obter melhores resultados para combater a invasão, se bem que os efeitos esperados só tivessem sido visíveis após o sexto ou sétimo dias seguintes à sua aplicação, uma vez causado o prejuízo.

(22) As autoridades gregas consideram que, à luz dos factos expostos, era impossível, tanto de um ponto de vista científico como de um ponto de vista prático, conter o ataque dos ratos dos campos e que este deveria ser considerado como abrangido pela noção de circunstâncias extraordinárias na acepção do Tratado.

IV

Apreciação

(23) Nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, salvo derrogações previstas pelo mesmo, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectam as trocas comerciais entre Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou mediante recursos estatais

sob seja que forma for, que falsifiquem ou que ameacem falsificar a concorrência favorecendo certas empresas ou certas produções.

(24) A medida notificada pelas autoridades gregas são auxílios estatais na acepção do Tratado porque proporcionam aos beneficiários uma vantagem económica da qual outros sectores não poderiam beneficiar.

(25) Considera-se que estes auxílios são susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros na medida em que apoiam a produção nacional em detrimento da produção dos outros Estados-Membros⁽³⁾. Com efeito, o sector das frutas e produtos hortícolas é muito aberto à concorrência a nível comunitário e, portanto, sensível a qualquer medida a favor da produção num ou noutro Estado-Membro.

(26) O quadro seguinte mostra o nível das trocas comerciais entre a Grécia e os outros Estados-Membros e os países terceiros no que diz respeito, nomeadamente, ao melão:

1999	Melão fresco — Total	
	Toneladas	Euros
Exportações — Intra UE	210	61 200
Exportações — Extra UE	831,1	235 200
Total exportações	1 041,9	296 400 (*)
Importações — Intra UE	91,3	107 000
Importações — Extra UE	485,5	673 300
Total importações	576,8	780 300 (*)

(*) Sendo o preço, em média, de 0,20 euros/kg à exportação e de 1,35 euros/kg à importação.

(27) Todavia, o artigo 87.º do Tratado regista excepções. O Tratado prevê, nomeadamente, que possam ser consideradas medidas compatíveis com o mercado comum, a título do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, as medidas destinadas a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outras circunstâncias extraordinárias.

(28) As directrizes da Comunidade relativamente aos auxílios estatais no sector agrícola⁽⁴⁾ contêm disposições relativas aos auxílios destinados a compensar danos em matéria de produção agrícola ou de meios de produção agrícola. Todavia, prevêem, no ponto 23.3, que a Comissão aplique as referidas directrizes a contar de 1 de Janeiro de 2000 às novas notificações de auxílios estatais e às notificações sobre as quais não tenha sido estatuído até essa data.

⁽³⁾ A produção grega de melão e melancia considerada no seu conjunto representou, em 1998 e 1999, cerca de um quinto da produção global dos produtos hortícolas frescos desse Estado-Membro. Essa produção representou, por sua vez, um quinto da produção comunitária de melão e melancia, representando a produção total grega de produtos hortícolas frescos cerca de um décimo da produção comunitária.

⁽⁴⁾ JO C 28 de 1.2.2000, p. 2.

- (29) No caso em apreço, ainda que se trate de um regime de auxílios estatais notificado antes de 1 de Janeiro de 2000, sobre o qual a Comissão ainda não estatuiu de modo definitivo, é importante notar que a Comissão deu início, em 1998, ao procedimento de análise referido no n.º 2 do artigo 88.º e que a apreciação contida nesse procedimento foi elaborada à luz das disposições em vigor na altura. Assim sendo, e com o objectivo de não prejudicar os direitos de defesa dos interessados, a Comissão considera que a medida deve continuar a ser analisada tendo em conta as normas aplicáveis antes de 1 de Janeiro de 2000.
- (30) Em conformidade com a prática estabelecida aplicável ao caso em apreço ⁽⁵⁾, a Comissão considera abrangidas por esta disposição do Tratado as ajudas nacionais que compensam os danos materiais de qualquer espécie causados por tremores de terra, inundações, avalanches e deslizamentos de terreno. As circunstâncias extraordinárias, tais como as guerras, as perturbações internas ou as greves e, com certas reservas, as catástrofes nucleares e os incêndios (conforme a sua dimensão), devem ser tratados do mesmo modo, do ponto de vista da Comissão. Independentemente da extensão dos danos, todos esses acontecimentos justificam o pagamento de indemnizações pelos danos que tenham causado aos particulares.
- (31) Em contrapartida, a Comissão considera que condições climáticas tais como a geada, o granizo, o gelo, a chuva ou a seca não podem ser consideradas como calamidades naturais na acepção do Tratado, a menos que o dano sofrido pelo beneficiário do auxílio atinja, no mínimo, 30 % da produção normal (20 % nas regiões menos favorecidas na acepção da legislação comunitária). A Comissão sempre seguiu esta política nos processos anteriores que incidiam sobre a compensação de danos causados por calamidades naturais e intempéries ⁽⁶⁾.
- (32) No caso em apreço, a Comissão duvida que a invasão de ratos dos campos nas culturas de melão e de melancia acima descrita possa ser considerada como uma circunstância extraordinária à luz da sua política pré-citada.
- (33) A Comissão, tal como já o fez aquando da abertura do procedimento de análise, considera que, se um agricultor perde gado na sequência de uma epizootia ou de uma outra doença ou se as suas culturas são danificadas por uma doença dos vegetais, essa situação não constitui, normalmente, uma calamidade natural ou uma circunstância extraordinária na acepção do Tratado.
- (34) Além disso, a Comissão verifica que os ataques de ratos dos campos são fenómenos recorrentes na Grécia e que os agricultores dispõem de meios para os combater. É, portanto, possível concluir que estes fenómenos não têm nada de excepcional e que a sua dimensão não serve,
- por si só, para alterar a sua natureza, aliás bem conhecida das autoridades gregas.
- (35) No que diz respeito às derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º, algumas de entre elas não são manifestamente aplicáveis. Também não foram invocadas pelas autoridades gregas.
- (36) Assim, as derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado devem ser interpretadas estritamente aquando da análise de qualquer programa de auxílio com finalidade regional ou sectorial ou de qualquer caso individual de aplicação de regimes de auxílios gerais. Nomeadamente, só podem ser concedidas no caso de a Comissão poder estabelecer que o auxílio é necessário à realização de um dos objectivos em causa. Conceder o benefício das ditas derrogações a auxílios que não impliquem tal contrapartida equivaleria a permitir infracções às trocas comerciais entre Estados-Membros e distorções da concorrência desprovidas de justificação relativamente ao interesse comunitário e, correlativamente, vantagens indevidas para os operadores de determinados Estados-Membros.
- (37) A Comissão considera que os auxílios em causa não se destinam a favorecer o desenvolvimento económico de uma região em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que se verifique um grave subemprego na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º Também se não destinam a promover a realização de um importante projecto de interesse europeu comum ou a remediar uma perturbação grave da economia do Estado-Membro na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º Os auxílios também se não destinam a promover a cultura ou a conservação do património na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º
- (38) A Comissão só pode autorizar uma indemnização ou auxílios destinados a prevenir tais perdas com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, que prevê que os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas possam ser considerados compatíveis com o mercado comum. Com efeito, apenas os critérios aplicáveis às doenças dos vegetais podem ser de aplicação no caso em apreço e isto porque, se é verdade que o ataque dos ratos dos campos não constitui uma doença dos vegetais, o certo é que os efeitos produzidos são idênticos aos efeitos das doenças dos vegetais, ou seja, a destruição da produção agrícola por agentes vivos externos. É, portanto, por analogia que estes critérios devem ser aplicados.
- (39) De acordo com o documento de trabalho VI/5934/86 da Comissão ⁽⁷⁾:

⁽⁵⁾ Documento de trabalho da Comissão relativo às ajudas nacionais em caso de danos que afectem a produção agrícola ou os meios de produção agrícola e às ajudas nacionais sob a forma de tomada a cargo de uma parte dos prémios de seguro contra tais riscos (VI/5934/86 de 10.11.1986).

⁽⁶⁾ Ver nota de pé-de-página 2.

⁽⁷⁾ Ver nota de pé-de-página 3.

1. apenas as infecções que são fonte de preocupação pública (erradicação e observação incluídas) e para as quais as disposições comunitárias ou nacionais prevêem que as autoridades públicas competentes devem tomar medidas contra a doença em questão devem ser abrangidas. As situações em que os agricultores devem, razoavelmente, ter em conta as suas responsabilidades e assumir os riscos normais associados à sua actividade agrícola não serão alvo de medidas de auxílio;
 2. as medidas de auxílio devem ser preventivas, compensatórias ou combinadas;
 3. o auxílio não deve originar uma compensação que exceda o prejuízo sofrido pelos produtores.
- (40) Na sequência da abertura do procedimento de análise, as autoridades gregas forneceram os elementos de resposta necessários que permitiram que a Comissão apreciasse a medida notificada. Assim, essas autoridades poderão demonstrar que se preocupam com o fenómeno em causa e que existem desde há muito tempo disposições legislativas nacionais relativas aos controlos e à luta contra os ratos dos campos — na origem dessa legislação está a lei 13/17 de Fevereiro de 1893 relativa ao controlo dos ratos dos campos e dos gafanhotos e, actualmente, a lei 6281 de 10/15 de Setembro de 1934 relativa à destruição dos ratos dos campos e dos gafanhotos.
- (41) A dimensão do ataque e o facto de as autoridades competentes terem, em 14 de Julho de 1997, declarado a zona afectada como infestada pelos ratos dos campos são elementos que indicariam que os agricultores se viram efectivamente confrontados com uma situação que ultrapassava os riscos normais, associados à actividade agrícola, que poderiam assumir. Deduz-se das informações fornecidas que, com efeito, mesmo a rápida intervenção das autoridades competentes e a utilização dos produtos químicos adequados não bastou para conter e eliminar os ataques e, desse modo, evitar danos importantes na produção de melão e melancia. Por conseguinte, uma compensação para as perdas daí resultantes parece justificada.
- (42) A Comissão tomou nota, aquando da abertura do procedimento, de que as informações fornecidas pelas autoridades gregas permitiam concluir que o auxílio era de natureza compensatória e não excederia as perdas

sofridas pelos agricultores. Actualmente, a Comissão apenas pode confirmar a referida conclusão.

- (43) A Comissão verifica, à luz de tudo o que precede, que as condições exigidas para a prática seguida no caso em apreço estão preenchidas, razão pela qual conclui que a medida notificada é compatível com as normas comunitárias de concorrência e, nomeadamente, com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

V

Conclusão

- (44) A medida que consiste em conceder um auxílio aos produtores de frutas e produtos hortícolas cujas culturas tenham sido danificadas pelos ratos dos campos no decorrer do Verão de 1997 pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, atendendo a que preenche as exigências previstas pelas normas comunitárias aplicáveis. Por esta razão, essa medida é compatível com o Tratado e pode, portanto, ser executada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O regime de auxílios estatais que a Grécia tenciona conceder a favor dos produtores de frutas e produtos hortícolas cujas culturas tenham sido danificadas pelos ratos dos campos no decorrer do Verão de 1997 é compatível com o mercado comum a título do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

A concessão do referido auxílio é, por conseguinte, autorizada.

Artigo 2.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 21 de Março de 2001****relativa aos parâmetros fundamentais do subsistema de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, designados «características do ERTMS» no ponto 3 do anexo II da Directiva 96/48/CE***[notificada com o número C(2001) 746]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/260/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/48/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A primeira fase da elaboração das especificações técnicas de interoperabilidade (ETI) consiste em estabelecer as características dos parâmetros fundamentais referidos no n.º 3, alínea b), do artigo 5.º da Directiva 96/48/CE.
- (2) O comité instituído pela Directiva 96/48/CE designou como organismo comum representativo a Associação Europeia para a Interoperabilidade Ferroviária (AEIF), em conformidade com a alínea h) do artigo 2.º da directiva.
- (3) A AEIF preparou um texto com definições e propostas para os parâmetros fundamentais do subsistema de controlo-comando e sinalização, designados «características do ERTMS ⁽²⁾» no ponto 3 do anexo II da Directiva 96/48/CE.
- (4) O primeiro objectivo da presente decisão é orientar as opções técnicas das autoridades competentes em matéria de projecto, construção, adaptação e exploração das infra-estruturas e do material circulante que irão entrar em serviço após a data de entrada em vigor da presente decisão, concorrendo para o funcionamento do sistema ferroviário a que se refere a Directiva 96/48/CE.
- (5) O segundo objectivo da presente decisão é estabelecer uma base comum para a elaboração das ETI. Não prejudica a necessidade de estabelecer tais parâmetros nas ETI

correspondentes, que serão adoptadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 96/48/CE. Os parâmetros poderão igualmente ser actualizados no quadro da revisão das ETI prevista no n.º 2 do mesmo artigo.

- (6) As disposições da presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pela Directiva 96/48/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As definições e as características a respeitar no que se refere aos parâmetros fundamentais do subsistema de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade, designados «características do ERTMS» no ponto 3 do anexo II da Directiva 96/48/CE, figuram no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 6.

⁽²⁾ European Rail Traffic Management System (Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário).

ANEXO

CARACTERÍSTICAS DO ERTMS

1. DESCRIÇÃO DO PARÂMETRO

O subsistema unificado de controlo-comando e sinalização, denominado ERTMS (European Rail Traffic Management System), compreende dois elementos:

- o elemento controlo-comando e sinalização, denominado ERTMS/ETCS (European Rail Traffic Management System/ /European Train Control System), que compreende os módulos instalados a bordo e os instalados no solo,
- o elemento rádio-comunicações, denominado ERTMS/GSM-R (GSM for Railways), que tem por base as normas da rede GSM pública e que compreende igualmente as instalações no solo e a bordo. O GSM-R baseia-se na norma GSM Phase 2+ do ETSI, incluindo os GPRS (Global Packet Radio Services), complementada com aplicações específicas dos caminhos-de-ferro.

2. CARACTERÍSTICAS A RESPEITAR

2.1. ERTMS/ETCS:

O subsistema de controlo-comando e sinalização deve ter por base as especificações a seguir indicadas ⁽¹⁾. Se necessário, estas especificações serão actualizadas após os ensaios-piloto do programa ERMTS (Master Plan); tal revisão será dirigida pela AEIF no quadro de um procedimento Change Control e apresentada ao comité em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Directiva 96/48/CE.

Documento	Número de referência	Número da versão	Obrigatório/ informativo
ERTMS/ETCS Functional Requirements Specification	—	4.29	Obrigatório
ERTMS/ETCS Functional Statements	99E5362	2.00	Obrigatório
ERTMS/ETCS System Requirements Specification	SUBSET-026	2.0.0	Obrigatório
Clarification and amendment specification (*)	SUBSET-055	2.0.0	Obrigatório
ERTMS/ETCS SSRS Part 1: System macro functions overview	SUBSET-030	2.0.0	Informativo
ERTMS/ETCS SSRS Part 2: On-board Sub-System Requirements Specification	SUBSET-031	2.0.0	Informativo
ERTMS/ETCS SSRS Part 3: Trackside Sub-System Requirements Specification	SUBSET-032	2.0.0	Informativo
FFIS for Eurobalise	SUBSET-036	2.0.0	Obrigatório
Description for the Euroloop sub-system	SUBSET-050	2.0.0	Informativo
FFFS for Euroloop sub-system	SUBSET-043	2.0.0	Obrigatório
FFIS «A _L » Euroloop sub-system	SUBSET-044	2.0.0	Obrigatório
FFIS «C _L » Euroloop sub-system	SUBSET-045	2.0.0	Obrigatório
Euroradio FIS	SUBSET-037	2.0.0	Obrigatório
Transmission of the MSISDN number to the application	037_0022a	29.3.2000	Informativo
Version Upgrade	037_0023a	29.3.2000	Informativo
Euroradio FFFIS Class 1 requirements	SUBSET-052	2.0.0	Obrigatório

⁽¹⁾ As especificações podem ser obtidas no sítio web <http://forum.europa.eu.int> ou a pedido para os serviços da CE.

Documento	Número de referência	Número da versão	Obrigatório/ informativo
Radio In-Fill FFFS	SUBSET-046	2.0.0	Obrigatório
FIS for the Man-Machine Interface	SUBSET-033	2.0.0	Obrigatório
FIS for the Train Interface	SUBSET-034	2.0.0	Obrigatório
Trackside-Trainborne FIS for Radio In-Fill	SUBSET-047	2.0.0	Obrigatório
Trainborne FFFIS for Radio In-Fill	SUBSET-048	2.0.0	Obrigatório
Radio In-Fill FIS with LEU/interlocking	SUBSET-049	2.0.0	Obrigatório
Specific Transmission Module FFFIS	SUBSET-035	2.0.0	Obrigatório
STM FFFIS Safe Time Layer	SUBSET-056	2.0.0	Obrigatório
STM FFFIS Safe Link Layer	SUBSET-057	2.0.0	Obrigatório
FFFIS STM Application layer Supervision connection	SUBSET-058	0.0.1	Informativo
Performance requirements for STMs	SUBSET-059	0.0.6	Informativo
Key Management FIS	SUBSET-038	2.0.0	Obrigatório
FIS Key Management Second Phase	SUBSET-051	2.0.0	Informativo
Key Management migration	SUBSET-060	1.1.1	Informativo
FIS for RBC/RBC Handover	SUBSET-039	2.0.0	Obrigatório
Dimensioning and Engineering rules	SUBSET-040	2.0.0	Obrigatório
Performance Requirements for Interoperability	SUBSET-041	2.0.0	Obrigatório
FFFIS Juridical Recorder Downloading Tool	SUBSET-027	2.0.0	Obrigatório
Assignment of values to ETCS variables	SUBSET-054	2.0.0	Obrigatório
Glossary of Terms and Abbreviations	SUBSET-023	2.0.0	Obrigatório
Radio Transmission FFFIS for Euroradio	A11 T6001 3	3	Obrigatório
ERTMS Driver Machine Interface Part I Ergonomic arrangement of ERTMS/ETCS Information	PrEN 50XX6-1	Março de 2000	Informativo
ERTMS Driver Machine Interface Part III Data entry Procedures	PrEN 50XX6-3	Março de 2000	Informativo
ERTMS Driver Machine Interface Part IV Symbols	PrEN 50XX6-4	Março de 2000	Informativo
ERTMS Driver Machine Interface Part V Audible information	PrEN 50XX6-5	Março de 2000	Informativo
ERTMS Driver Machine Interface Part VI Specific Transmission Modules	PrEN 50XX6-6	Março de 2000	Informativo
RAM requirements (apenas o capítulo 2)	96S126	6	Informativo
Environmental conditions	97S066	5	Informativo

(*) Incluindo a carta suplementar UNISIG de 21 de Abril de 2000.

2.2. ERTMS/GSM-R

O sistema de comunicações solo-comboio deve respeitar as especificações a seguir indicadas. Se necessário, estas especificações serão actualizadas após os ensaios-piloto do programa ERTMS (Master Plan). Tal revisão será dirigida pela AEIF no quadro de um procedimento Change Control e apresentada ao comité em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 96/48/CE.

Documento	Referência	Versão	Estatuto
UIC Project EIRENE — Functional Requirements Specification	ITA078D017	4.00	Obrigatório
UIC Project EIRENE — System Requirements Specification	ITA078D018	12.00	Obrigatório
MORANE FFFIS Radio Transmission FFFIS for Euroradio	A11 T6001 3	3.00	Obrigatório
ERTMS Driver Machine Interface Part II EIRENE information shown on an integrated ERTMS/EIRENE DMI	PrEN 50XX6-2	Março de 2000	Informativo

3. LISTA DE ACRÓNIMOS

DMI	Driver Machine Interface
ERTMS	European Railway Traffic Management System
FFFIS	Form Fit Function Interface Specification
FIS	Functional Interface Specification
LEU	Lineside Electronic Unit
MSISDN	Mobile Subscriber ISDN (Integrated Services Digital Network)
RAM	Reliability Availability Maintainability
RBC	Radio Block Centre
SSRS	Sub-System Requirements Specification
SRM	Specific Transmission Module

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Março de 2001
relativa à fixação, no referente à Espanha, das datas de dedução, aos adiantamentos mensais, das
despesas excluídas do financiamento comunitário

[notificada com o número C(2001) 747]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(2001/261/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção «Garantia» ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/1999 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, a segunda frase do n.º 3 do seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia»,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 estabelecem que a Comissão decidirá das despesas a excluir do financiamento comunitário quando concluir que essas despesas não foram efectuadas segundo as regras comunitárias.

- (2) O montante a deduzir pela Espanha na sequência da Decisão 2001/137/CE da Comissão ⁽⁶⁾, é importante em relação às despesas mensais, pelo que é conveniente que seja contabilizado em duas partes iguais, juntamente com as despesas de dois meses sucessivos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O montante excluído do financiamento comunitário, no referente à Espanha, pela Decisão 2001/137/CE, será contabilizado em duas partes iguais, juntamente com os adiantamentos relativos às despesas do segundo e terceiro mês subsequentes à data de notificação daquela decisão.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 273 de 23.10.1999, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 50 de 21.2.2001, p. 9.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2001****que altera a Decisão 2001/223/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos***[notificada com o número C(2001) 1035]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/262/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do surgimento de focos de febre aftosa nos Países Baixos, a Comissão adoptou a Decisão 2001/223/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos ⁽⁴⁾.
- (2) A situação relativa à febre aftosa em determinadas regiões dos Países Baixos pode pôr em perigo os efectivos de outras partes do território dos Países Baixos e de outros Estados-Membros, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.
- (3) Os Países Baixos adoptaram medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, e, além disso, introduziram outras medidas nas regiões afectadas, nomeadamente as medidas estabelecidas na Decisão 2001/172/CE ⁽⁶⁾, com

a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/239/CE ⁽⁷⁾.

- (4) Atendendo à evolução da doença, a Comissão adoptou a Decisão 2001/246/CE que estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença nos Países Baixos em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE ⁽⁸⁾.
- (5) Afigura-se adequado prorrogar as medidas adoptadas no âmbito da Decisão 2001/223/CE.
- (6) A situação será revista na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 4 de Abril de 2001 e as medidas adaptadas em função das necessidades.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A data que consta do artigo 14.º da Decisão 2001/223/CE é substituída por «6 de Abril de 2001».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

⁽⁷⁾ JO L 86 de 27.3.2001, p. 33.

⁽⁸⁾ JO L 88 de 28.3.2001, p. 11.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2001****relativa à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis em todos os Estados-Membros devido à febre aftosa e que altera pela quinta vez a Decisão 2001/172/CE***[notificada com o número C(2001) 1037]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/263/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 64/432/CEE do Conselho relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE do Conselho ⁽⁴⁾, estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de bovinos e suínos.
- (2) A Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão ⁽⁶⁾, estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização de ovinos e caprinos.
- (3) A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽⁷⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão ⁽⁸⁾, estabelece as condições de sanidade animal para a comercialização dos biungulados não abrangidos pelas Directivas 64/432/CEE e 91/68/CEE.

- (4) A Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE do Conselho ⁽¹⁰⁾, estabelece as condições de bem-estar para o transporte de animais no interior da Comunidade.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho ⁽¹¹⁾, de 25 de Junho de 1997, diz respeito aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE.
- (6) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa no Reino Unido, em França, nos Países Baixos e na Irlanda, a Comissão adoptou as Decisões 2001/172/CE ⁽¹²⁾, 2001/208/CE ⁽¹³⁾, 2001/223/CE ⁽¹⁴⁾ e 2001/234/CE ⁽¹⁵⁾ relativas a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em cada um desses Estados-Membros.
- (7) A situação relativa à febre aftosa em certas partes da Comunidade pode pôr em perigo os efectivos animais noutras partes da Comunidade, devido à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos.
- (8) Todos os Estados-Membros puseram em prática as restrições à circulação de animais das espécies sensíveis previstas no artigo 11.º-A da Decisão 2001/172/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/239/CE ⁽¹⁶⁾.
- (9) Atendendo à evolução da doença e aos resultados dos estudos epidemiológicos efectuados nos Estados-Membros afectados em cooperação estreita com os demais Estados-Membros, afigura-se conveniente proibir também o trânsito de animais pelos pontos de paragem e prolongar por algum tempo as restrições à circulação de animais sensíveis na Comunidade.
- (10) Simultaneamente, as disposições relativas à circulação de animais das espécies sensíveis previstas na Decisão 2001/172/CE devem ser revogadas.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽⁴⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.⁽⁵⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.⁽⁶⁾ JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.⁽⁷⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.⁽⁸⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.⁽⁹⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.⁽¹⁰⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.⁽¹¹⁾ JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.⁽¹²⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.⁽¹³⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.⁽¹⁴⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.⁽¹⁵⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 62.⁽¹⁶⁾ JO L 86 de 27.3.2001, p. 33.

- (11) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 4 de Abril de 2001 e, se for caso disso, as medidas serão adaptadas.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros (excluído o Reino Unido) devem assegurar a proibição do transporte de animais das espécies sensíveis.

Esta proibição não é aplicável ao transporte de animais das espécies sensíveis à febre aftosa da exploração expedidora

— directamente — ou com passagem por um centro de agrupamento aprovado - para um matadouro, para abate imediato, mediante autorização das autoridades competentes do local de partida e do local de destino, ou

— para outra exploração, mediante autorização das autoridades competentes do local de partida e do local de destino, na condição de:

- a) durante o transporte, os animais em causa não entrarem em contacto com animais de explorações diversas da exploração expedidora, excepto se se destinarem a abate, e
- b) os veículos utilizados no transporte de animais vivos serem limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser fornecida prova da desinfectação efectuada, e
- c) o transporte dos animais para outros Estados-Membros só ser autorizado mediante notificação, com 24 horas de antecedência, da autoridade veterinária local às autoridades veterinárias central e local do Estado-Membro de destino e às autoridades veterinárias centrais dos Estados-Membros de trânsito.

2. Os Estados-Membros (excluído o Reino Unido) devem assegurar que as autoridades competentes do local de partida

só autorizem a circulação de animais das espécies sensíveis à febre aftosa nas seguintes condições:

— se os animais tiverem permanecido na exploração expedidora pelo menos nos 30 dias anteriores à autorização — ou na exploração de origem desde o nascimento, se tiverem menos de 30 dias de idade — e nenhum animal de espécies sensíveis tiver sido introduzido na exploração nesse período ou

— se os animais forem transportados directamente para um matadouro — sem passagem por qualquer centro de agrupamento aprovado — para abate imediato.

3. Sem prejuízo do n.º 1, segundo travessão da alínea aa), do artigo 3.º da Directiva 91/628/CEE do Conselho, os Estados-Membros devem assegurar que os animais das espécies sensíveis à febre aftosa não transitem por pontos de paragem estabelecidos e aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho.

Artigo 2.º

É suprimido o n.º 3 do artigo 11.º-A da Decisão 2001/172/CE da Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até à meia-noite do dia 12 de Abril de 2001.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão